



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000375-49.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CALEBE ANDREY SALES POSSAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar de nulidade, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000375-49.2025.8.26.0026

Agravante: CALEBE ANDREY SALES POSSAS DA SILVA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : PEDRO DE CASTRO E SOUSA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ - COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.509

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave – posse de telefone celular e acessórios. Preliminar de nulidade do procedimento por ausência de oitiva judicial. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Desclassificação. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.122/124, datada de 29.11.2024, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinando a retificação do cálculo de penas, alegando, em preliminar, a nulidade do procedimento por ausência de oitiva judicial, e, no mérito, pretendendo sua absolvição pela atipicidade da conduta, ou sua desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve (fls.01/09). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.131), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.135/138).

Mantida a decisão (fls.140), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.151/154).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

A regra do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal não discrimina o momento de oitiva do condenado, de forma que, havendo o ato, ainda que no procedimento administrativo que apura a falta grave, há de se ter por cumprida a determinação legal. Aliás, o dispositivo legal não exige que o sentenciado que cometer falta grave seja interrogado por juiz, prevendo apenas a necessidade de que lhe seja dada oportunidade de apresentar sua versão ou declinar os motivos pelos quais praticou a conduta.

De outra parte, mais lógico e coerente é que preste o condenado sua versão na sindicância de apuração, pois é lá que estão os elementos indicativos da suposta falta praticada, e é lá que a atividade de apuração se desenvolve. E mais, o procedimento disciplinar foi instaurado, desenvolvido e concluído sem qualquer vício ou irregularidade, tendo,

inclusive, a Defesa Técnica oportunidade para se manifestar, inquirição de testemunhas e interrogatório do Agravante – em duas oportunidades, frise-se (fls.77 e 107) –, tudo com a participação de Advogado, ficando, portanto, assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 778.350-SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., j. em 07.03.2023):

“1. Não se vislumbra violação ao contraditório ou à ampla defesa, visto que o agravante foi devidamente assistido por advogado durante seu interrogatório em sede administrativa, estando o defensor também presente durante a oitiva das testemunhas, não logrando êxito a defesa em demonstrar eventual prejuízo”.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 549/2024 (fls.62), referente ao Comunicado de Evento nº 334/2024 (fls.63), no qual consta que, na data de 18.04.2024, “ao realizarmos ronda de vistoria na empresa AMR (Rua José Pinelli, 1141 – Distrito Industrial II – CEP 17039-741, Bauru – SP) local que os reeducandos realizam as atividades

laborterápicas. Neste momento logramos o êxito de encontrarmos sobre a mesa, o aparelho de telefonia celular juntamente com carregador ambos plugados na energia. Momento indagamos o sentenciado citado, que confirmou a propriedade e disse 'não sabia que era proibido o uso, aqui é normal usar celular, olha aí senhor, minha senha é 18062023 só falo com meus familiares'".

O agente de segurança penitenciária Allan Ramos (fls.78) afirmou que: 1. na data do fato, ao realizar ronda de vistoria na empresa AMR na qual os reeducandos realizavam as atividades laborterápicas, encontrou, sobre a mesa, um aparelho de telefonia celular com carregador, plugados na energia; 2. "indagamos o sentenciado citado, que confirmou a propriedade e disse 'não sabia que era proibido o uso, aqui é normal usar celular, olha aí senhor, minha senha é 18062023 só falo com meus familiares'" (fls.78, linhas 09/12); 3. "apreendemos os objetos e encaminhamos até a Unidade juntamente com o sentenciado" (fls.78, linhas 12/13).

No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança penitenciária Carlos Henrique (fls.79).

O Agravante (fls.77 e 107), por sua vez, alegou que: 1. "o dono da empresa falou

que era liberado o uso do telefone desde que não em horário de trabalho" (fls.77, linhas 06/07); 2. "comprou o aparelho de um outro preso dentro do ônibus" (fls.77, linhas 09/10); 3. "não tinha conhecimento de que não era permitido fazer uso de aparelho de celular naquele local" (fls.107, linhas 11/12); 4. "não voltava com referido aparelho de celular para a unidade prisional" (fls.107, linhas 15/16).

Ora, o próprio Agravante confirmou o ato de desobediência, em harmonia com as narrativas dos agentes públicos, de modo que a falta disciplinar de natureza grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, não se falando, nem em absolvição, nem em desclassificação, sendo, portanto, correta a determinação de sua anotação.

A Lei de Execução Penal é clara ao prever que comete falta disciplinar de natureza grave o condenado à pena privativa de liberdade que *"tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo"*, frisando-se que, mesmo em regime semiaberto, o Agravante se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e, portanto, deve seguir o regramento

e normas atinentes ao sistema penitenciário.

A complexa função da execução penal pressupõe não só a punição do agente pela agressão cometida ao direito alheio, como também a humanização do condenado, acarretando assim sua submissão a um conjunto de regras da execução penal, com a finalidade de sua nova formação ético-social. E, nessa linha de raciocínio, o cometimento de falta de natureza grave, assim classificada pela própria legislação de execução penal, deve ser rigidamente punido, pois demonstra a não absorção, pelo condenado, da terapêutica penal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar de nulidade, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR